**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 05/2017, que “*Dispõe sobre o beneficio de passe livre às pessoas com deficientes, no transporte coletivo de passageiros Municipal, e dá outras providências*.”**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto e Lei nº 05/2017, sendo de autoria do Vereador Geraldo Lázaro dos Santos, que “*Dispõe sobre o beneficio de passe livre às pessoas com deficientes, no transporte coletivo de passageiros Municipal, e dá outras providências*.”

O presente projeto de lei visa regulamentar o benefício de transporte público urbano, em atenção às disposições da Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e prevê no seu artigo 1º, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência comum e residual nos termos da Lei Orgânica Municipal, além de atender às disposições da Lei Federal 13.146/2015, bem como em razão de não se enquadrar, nos termos do art. 29 desta mesma lei, no rol dos assuntos de competência privativa do Prefeito Municipal.

Desde a Constituição Federal e a aprovação de legislação decorrente, houve muitos avanços no plano institucional, no sentido de criar condições para que as pessoas com deficiência possam conduzir as próprias vidas de modo autônomo, dentre elas as Leis Federais nº 13.146/2015 e nº 12.764/2012, que instituiu respectivamente o Estatuto de Pessoa com Deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista, todos brasileiros merecedores de solidariedade e respeito.

A isenção tarifária tem por objetivo promover a inclusão social das pessoas portadora de deficiência, incentivando-as a romper o isolamento e a buscar atividades que possam enriquecer sua existência, de forma a lhes facilitar o acesso à cidade, quer seja aos espaços públicos e privados de interação social, quer aos serviços essenciais ao exercício da cidadania, contribuindo para que se tornem indivíduos produtivos e com participação ativa na sociedade.

Além disto, o projeto disciplina também o disposto no artigo § 2º do artigo 48 da Lei 13.146/15, sobre a prioridade no embarque e desembarque.

A matéria posta a exame trata-se de interesse local não estando sujeita exclusivamente à legislação federal. Portanto, o projeto quanto atende aos requisitos exigidos na legislação em vigor ficando garantida a sua juridicidade. Não se vislumbra igualmente objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Noutro giro, o projeto atende, ainda, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 05/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura !

**Cláudio (MG), 28 de março de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**